



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4756/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/8616/2013
PROTOCOLO	: 1420076
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 02/2013/DIEOF
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GUINCHAMENTO PARA RECOLHIMENTO, REMOÇÃO E SAÍDA DE VEÍCULOS POR APREENSÃO, RETENÇÃO, RECOLHIMENTO OU LEILÃO NOS PÁTIOS DO DETRAN/MS
CONTRATADA	: CHIARA LTDA-ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 68.400,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GUINCHAMENTO PARA RECOLHIMENTO, REMOÇÃO E SAÍDA DE VEÍCULOS POR APREENSÃO, RETENÇÃO, RECOLHIMENTO OU LEILÃO NOS PÁTIOS DO DETRAN/MS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação** originando o **Contrato Administrativo nº 02/2013/DIEOF** (peça 11 - fls. 1/8).

A presente contratação direta foi precedida por **Inexigibilidade de Licitação** ao qual se vincula, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto do pacto refere-se à contratação de empresa especializada em serviços de guinchamento para recolhimento, remoção e saída de veículos por apreensão, retenção, recolhimento ou leilão, nos pátios do Detran/MS, para atender às necessidades do Departamento Estadual de Trânsito na circunscrição do município de Ponta Porã/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 11 - fl. 1).

O valor pactuado entre as partes importa em R\$ 68.400,00 (sessenta e oito mil e quatrocentos reais), conforme consignado na Cláusula Oitava - (peça 11 - fl. 4).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

O prazo de vigência equivale ao do credenciamento (de 08 de março de 2013 a 31 de dezembro de 2014), conforme definido na Cláusula Décima Primeira, (peça 11 - fl. 6).

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira e segunda fases, incidindo sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme faculta os artigos 120, I, “b”, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA-2ª ICE-2716/2015** (peça 20 - fls. 1/4).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-7771/2015** (peça 27 - fl. 1/4), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido de contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação** ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto refere-se à contratação de empresa especializada em serviços de guinchamento para recolhimento, remoção e saída de veículos por apreensão, retenção, recolhimento ou leilão, nos pátios do Detran/MS, para atender às necessidades do Departamento Estadual de Trânsito na circunscrição do município de Ponta Porã/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 11 - fl. 1).

O valor pactuado entre as partes importa em R\$ 68.400,00 (sessenta e oito mil e quatrocentos reais), conforme consignado na Cláusula Oitava - (peça 11 - fl. 4).

O prazo de vigência equivale ao do credenciamento (de 08 de março de 2013 a 31 de dezembro de 2014), conforme definido na Cláusula Décima Primeira, (peça 11 - fl. 6).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Examinando o feito e, verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela *legalidade e regularidade* da contratação direta em apreço, bem como do Contrato Administrativo em análise, nos seguintes termos (peça 20, fls. 4), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da **contratação direta por Inexigibilidade de Licitação**, da formalização do **Contrato Administrativo nº 2/2013/DIEOF/DETRAN**, celebrados entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS** (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) e a empresa **Chiara Ltda ME** (CNPJ nº 00.084.300/0001-04), nos termos do inciso I, do art. 59, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os incisos I e II do art. 120, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico, exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade e legalidade* da inexigibilidade de licitação, bem como da formalização contratual, mediante a seguinte dicção (peça 27 - fl. 3), *in verbis*:

A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:

I – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da **contratação direta por inexigibilidade de licitação**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

II – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 2/2013**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

Comungo com o entendimento ostentado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a inexigibilidade de licitação e a regular formalização do instrumento contratual, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, inciso IV, alínea “a” e inciso V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECIDO:

- 1 – pela **regularidade e legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação**, bem como da formalização do **Contrato Administrativo nº 02/2013/DIEOF**, celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS**, CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, por seu Diretor-Presidente, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Chiara Ltda. – ME**, CNPJ/MF nº 00.084.300/0001-04, por sua Representante, Senhora Chiara Vieira Duarte, CPF/MF nº 016.130.321-88, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, “b”, e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
- 2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;
- 3 – É a decisão.
- 4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator